

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO INTERNACIONAL E COMPARADO

D598

Direito Internacional e Comparado [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Amina Welten Guerra, Simone Alvarez Lima e Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-955-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO INTERNACIONAL E COMPARADO

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

CONFLITO ISRAEL-PALESTINA: UMA ANÁLISE CONSTRUTIVISTA À PARTIR DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO INTERNACIONAL

ISRAEL-PALESTINE CONFLICT: A CONSTRUCTIVIST ANALYSIS BASED ON INTERNACIONAL LAW PRINCIPLES

Larissa Carvalho Amorim ¹

Resumo

O presente artigo aborda o conflito Israel-Palestina à partir de uma perspectiva construtivista a fim de analisar o atual situação geopolítico, como ele se deu e quais os efeitos para o campo do Direito Internacional. Ao repassar os principais marcos históricos, abordar a teoria construtivista e utilizar como ferramenta a análise de discurso, pretende-se provocar uma reflexão sobre a ideologia sionista e como ela está sendo utilizada perante o cenário internacional para manipular a opinião pública e ferir princípios fundamentais estabelecidos para a garantia da paz entre os povos.

Palavras-chave: Israel, Palestina, Sionismo, Tortura, Construtivismo, Direito internacional

Abstract/Resumen/Résumé

This article approaches the Israel-Palestine conflict from a constructivist perspective in order to analyze the current geopolitical situation, how it occurred and what the effects are on the field of International Law. By reviewing the main historical milestones, approaching constructivist theory and using discourse analysis as a tool, the aim is to provoke a reflection on Zionist ideology and how it is being used to manipulate public opinion and violate established fundamental principles created to guarantee peace among different peoples of the world.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Israel, Palestine, Zionism, Torture, Constructivism, Internacional law

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Recentemente, mais um capítulo do conflito entre os povos israelense e palestino recebeu atenção da mídia após o atentado provocado pelo grupo militante palestino Hamas a uma rave que ocorria em Israel no dia 7 de outubro de 2023, trazendo à tona novamente a discussão à respeito do embate pelo domínio do território no qual uma vez fora uma parte do Império Otomano. A questão, que se estende até mesmo à esfera religiosa, com ambos os povos reclamando o direito de ocupação da área, foi sempre tendenciosa para o lado de Israel, que se apoiava na construção do conceito de sionismo para justificar os meios utilizados a fim de conquistar a terra prometida por Deus a Abraão.

Durante esse período, foram cometidos diversos crimes de guerra que ceifaram a vida de incontáveis homens, mulheres e crianças palestinas sem a devida responsabilização à organização estatal israelita, justamente pelo grande impacto que a opinião pública possui nas decisões tomadas em conflitos armados. Consequentemente, foram feridos princípios cruciais do Direito Internacional para a manutenção da paz entre as nações, princípios esses que carecem a atenção que esse trabalho se propõe a promover.

A corrente Construtivista das Relações Internacionais, difundida à princípio pelos acadêmicos Nicholas Onuf e Alexander Wendt, pode ser usada para explicar esse cenário ao propor a análise do mundo enquanto construção social aplicada à política internacional, de modo que a percepção da população seja moldada pelas relações entre as organizações estatais e seus interesses.

A importância da discussão proposta se dá ao abrir espaço para análises mais profundas e críticas à respeito de narrativas fabricadas e disseminadas nos veículos midiáticos que objetivam justificar posturas incoerentes com os princípios do Direito Internacional de uma organização estatal sob outra para a manutenção de seus interesses, utilizando como arma a opinião pública – recurso essencial para a tomada de decisões sobre o uso de força em conflitos -.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2.O CONSTRUTIVISMO SOBRE ISRAEL

Primeiramente, vale destacar a natureza identitária do conflito Israel e Palestina, para além das questões de soberania territorial. Ambos os povos, apesar de um interesse em comum com a região à qual se concentram os embates, se diferem radicalmente entre si.

2.3 O POVO ÁRABE PALESTINO

A presença árabe na região da Palestina se estende até por volta do século VII, com a derrota dos bizantinos na Batalha de Jarmuque (ano 636). Durante um período de transição entre o domínio de diferentes califados pôde experimentar significativo progresso infraestrutural até 1099, com a chegada das Cruzadas, estabelecendo o Reino de Jerusalém, que perduraria por cerca de 200 anos em meio a diversos conflitos violentos que a tomada europeia ocasionou.

Em 1187 seria reconquistada ao domínio islâmico apenas para ser tomada mais uma vez pelos Mamelucos em 1250, ao qual estariam sob domínio até a conquista otomana, realizada em 1517.

2.2 O POVO JUDEU ISRAELITA

A tradição judaica remonta suas raízes na região disputada a relatos bíblicos, como por exemplo, em Gn 15:18, no qual tem-se: “Naquele mesmo dia fez o Senhor uma aliança com Abraão, dizendo: tua descendência tenho dado esta terra, desde o rio do Egito até ao grande rio Eufrates.”. Nesse trecho, é relatada a promessa que Deus fez a Abraão da chamada Terra Prometida, compreendida por onde hoje se encontram os Estados de Israel, Cisjordânia, Jordânia Ocidental, as regiões sul da Síria e do Líbano e a Palestina. Entretanto, foi apenas com a expansão do Império Otomano, responsável pelo acometimento de toda essa região na época, que viria a ser encorajada a imigração de judeus (durante a Revolução Industrial) por razões econômicas e de estabilidade política.

O fim da Primeira Guerra Mundial marcou também a derrota do Império Otomano, que foi dividido e ocupado, nas áreas onde estão localizadas a Palestina e a Transjordânia, pelo Reino Unido. Foi então, em 1917 com a Declaração de Balfur e, em 1922 com a aprovação do Mandato Britânico pela Palestina pela Liga das Nações, que os britânicos firmaram seu

compromisso com o estabelecimento de um “lar nacional” para povo judeu ali, consequentemente fortalecendo seu processo migratório que já era marcante. Esse fato foi crucial para inflamar ainda mais o movimento antissemita moderno, isto é, aquele motivado pelo sentimento de aversão a judeus, que datava antes mesmo do século XVIII, pela histórica relação de co-dependência entre famílias judaicas e recém-formados Estados Nacionais. Nesse esquema, elas necessitavam de sua proteção por estarem fora de classes sociais, ao passo que eles requeriam investimento financeiro para a prosperidade de suas transações comerciais, fazendo com que, à partir de então, elas passassem a serem vistas de maneira ameaçadora pelo resto da sociedade, assim como relata Hannah Arendt (1989) em sua obra “Origens do Totalitarismo”

Os judeus individualmente e as primeiras ricas pequenas comunidades judaicas dispunham então de poder tão elevado que se permitiam abordar com maior franqueza não só as discussões sobre seus privilégios mas também sobre o direito de obtê-los, enquanto as autoridades se referiam de maneira muito cuidadosa à importância dos serviços que os judeus prestavam ao Estado.⁷ Não há sombra de dúvida quanto à conexão entre os serviços prestados e privilégios concedidos. Na França, na Baviera, na Áustria e na Prússia os judeus privilegiados recebiam títulos de nobreza, de modo que ultrapassavam o status de meros homens ricos.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, a pressão internacional sobre a questão dos sobreviventes do holocausto era grande, uma vez que essas pessoas necessitavam de auxílio e até realocação. Devido ao grande volume de imigrantes judeus no território Palestino, tal como incentivado previamente pelo Reino Unido, uma série de conflitos com os árabes já começavam a se desdobrar. Como forma de solucionar o problema, foi levada à recém-fundada Organização das Nações Unidas o Plano de Partilha da região acometida pelo Mandato Britânico pela Palestina, no qual a proposta era de separá-la em uma porção para cada povo, de modo que as regiões de Jerusalém e Belém ficassem sob controle internacional.

Em 1947 a proposta foi aprovada, em uma votação de não mais que 3 minutos, na qual um território historicamente árabe foi 53% tomado por outro povo cuja natureza da relação já era conflituosa. Um evento que foi motivo de comemoração pela concretização do movimento sionista entre judeus, foi motivo de revolta entre os árabes. À partir de então a situação se agrava cada vez mais, pois não houve qualquer mecanismo de garantia de estabilidade na região, possibilitando a eclosão de guerras sanguinárias como a de Suez (1956), dos Seis Dias (1967) e de Yon Kippur (1973).

2.3 CONSTRUTIVISMO: O SIONISMO COMO FERRAMENTA PARA O ESTADO DE ISRAEL

Citado algumas vezes ao longo desse resumo, pôde-se observar o Sionismo sempre se fez presente como uma estratégia para o alcance dos objetivos judeus. Mas como se deu sua construção? O que ele de fato representa? Porque ele deve ser criticado frente ao cenário internacional?

Os primeiros teóricos do Sionismo surgem por volta do final do século XIX com uma proposta de um contramovimento do antissemitismo, cujos princípios se fundavam na restauração de um Estado judaico independente na Terra Prometida justamente pela questão religiosa previamente tratada, traço esse que pode ser observado até mesmo no próprio nome, pois se origina do termo bíblico Sião.

Entretanto, o que, à princípio, parece uma resposta legítima a um mecanismo de opressão étnico, perde-se ao se valer de discursos tão racistas, de cunho imperialista quanto o antissemitismo, imputando uma condição sub-humana e inferior ao povo palestino enquanto mascara seus próprios propósitos de limpeza étnica por detrás dos horrores do Holocausto. A título de exemplo, têm-se a frase inserida por Israel Zangwill (1901) no *New Liberal Review*: “A Palestina é um país sem povo, os judeus são um povo sem pátria” que imprime essencialmente a ideia de que não há expressões relevantes de povo que ocupam o território onde se encontram os palestinos, portanto, deveria ser tomada por aqueles que tiveram a estadia a um local que era seus por direito negada.

Todas essas nuances do movimento sionista demonstraram ser altamente efetivas e o motivo pode ser analisado sob a ótica da corrente construtivista das Relações Internacionais.

Sendo uma abordagem idealista, o Construtivismo defende, fundamentalmente, que a realidade é determinada prioritariamente, ainda que não sejam dados fixos, são formados e reformulados por meio das interações sociais. Quanto sua abordagem metodológica, há um apelo pela dimensão interpretativa, pois apenas desse modo se consegue captar nuances intersubjetivas dos fenômenos sociais. Propõe-se, pois, ao presente trabalho a análise discursiva de falas do atual Primeiro Ministro israelense, Benjamin Netanyahu, sobre a possibilidade do Tribunal Penal Internacional emitir mandatos de prisão contra funcionários de alto cargo de Israel (2024).

Netanyahu começa o discurso se valendo da expressão “Você precisa escutar para acreditar nisso.” em uma clara tentativa de reduzir as ações da Corte e seus motivos ao ridículo, como se existissem sem qualquer fundamento. Prossegue lembrando como

“organizações como essa foram criadas para evitar futuros genocídios como o judeu ocasionado pelo Holocausto, mas hoje se voltam contra Israel que apenas se defende de um.”, mais uma vez utilizando do antissemitismo para justificar atrocidades análogas realizadas com o povo palestino e antagonizá-lo, ao colocá-los no mesmo patamar que os nazistas da Segunda Guerra Mundial. No decorrer de sua fala profere afirmações infundadas como a de que o exército israelense é um dos mais humanitários e que as necessidades humanitárias palestinas estão sendo cumpridas, terminando com um apelo às “pessoas decentes ao redor do mundo” para que sejam aliadas em sua luta contra as barbaridades do Hamas, provando incontestavelmente a necessidade de conquistar aprovação da opinião pública a fim de permanecer no cumprimento sua agenda de conquista do território palestino.

3.AS CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO INTERNACIONAL

A partir dessas reflexões, foi possível compreender como a situação em questão escalonou e as estratégias utilizadas para se manipular a opinião pública à respeito dela. Mas quais foram os efeitos gerados por esse cenário? Como eles devem ser percebidos pelo campo do Direito Internacional?

3.1 CRIMES DE GUERRA

As diretrizes que tipificam os crimes de guerra constam em resoluções e convenções de órgãos internacionais criados com o propósito da manutenção da segurança internacional e outros princípios resguardados pelo Direito Internacional. Dentre eles, será utilizado como base a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (ONU, 1991), mais especificamente, os seguintes artigos:

Art 11: Cada Estado Parte manterá sistematicamente sob exame as normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições sobre a custódia e o tratamento das pessoas submetidas, em qualquer território sob sua jurisdição, a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão, com vistas a evitar qualquer caso de tortura.

Art 13: Cada Estado Parte assegurará a qualquer pessoa que alegue ter sido submetida a tortura em qualquer território sob sua jurisdição o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes do referido Estado, que procederão imediatamente e com imparcialidade ao exame do seu caso. Serão tomadas medidas para assegurar a proteção do queixoso e das testemunhas contra qualquer mau tratamento ou intimidação em consequência da queixa apresentada ou de depoimento prestado.

A partir deles, cabe analisar um caso no qual violações puderam ser observadas

3.2 AS PRISÕES DO ATIVISTA BASSEM TAMIMI (2023)

Bassem Tamimi, ativista palestino e líder do grupo *Nabi Saleh Popular Struggle Coordination Committee*. Preso pelo Estado de Israel múltiplas vezes, o caso de Tamimi apresentou irregularidades quando se trata de seu mandado de prisão (renovado sem devido procedimento legal), teve negado para si o direito de exigir um advogado, impossibilitado de fazer contato com sua família – que não tinha como saber sobre seu estado de saúde -, assim como interrogatórios que utilizavam de métodos tortuosos descritos por sobreviventes como uma “sensação de paralisia, com o sangue congelado nas artérias” (IDOETA, 1996).

Tendo em vista o exposto, pode-se discutir em especial os artigos 11 e 13, à partir do fato de que os relatos da utilização de tortura como método interrogatório são recentes e claramente viabilizados pelo Estado, além do fato de que todos aqueles afetados por tais recursos carecem imparcial revisão do caso por autoridades competentes e proteção do Estado contra qualquer intimação por consequência da queixa, ao passo que Tamimi já fora preso sem julgamento justo mais de uma vez.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto neste artigo, torna-se evidente a complexidade e gravidade do conflito entre os povos israelense e palestino, que vai muito além das questões territoriais, adentrando em aspectos identitários, históricos e religiosos. Mediante a análise construtivista das Relações Internacionais, tornou-se possível uma compreensão mais profunda desse cenário, destacando como as relações sociais e políticas moldam a percepção da população e influenciam as decisões tomadas em conflitos armados.

A respeito do sionismo, o objeto dessa análise construtivista, embora tenha surgido como uma proposta de resposta ao antissemitismo, adota discursos racistas e imperialistas, contribuindo para perpetuar a situação e possibilitando violações dos direitos humanos por parte do Estado de Israel, considerando tamanha importância que a interpretação pública perante um conflito possui na tomada de decisões das partes, principalmente aqueles armados.

Vale ressaltar que a existência de violações a diretrizes internacionais não são apenas responsabilidade do Estado de Israel, tendo em vista que o grupo militante Hamas, que ocupa militarmente a Palestina, também adotou medidas extremistas que prejudicaram incontáveis

famílias civis israelenses. Entretanto, o foco do presente artigo foi a análise do discurso que permite que Israel se porte de maneira análoga e ainda mantenha sua imagem no cenário geopolítico internacional.

Não há como propor uma resolução sem que seja feita de maneira simplista, e nem a isso se propõe esse resumo, entretanto, espera-se uma maior compreensão sobre a manipulação que vem sendo realizada há anos por um discurso que se esconde na sombra dos horrores do Holocausto para justificar condutas de tortura a civis que nunca significaram real ameaça de sua existência

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

CARVALHO, Pedro. O construtivismo na teoria das relações internacionais. **Orbis: Revista Científica da Escola Superior de Relações Internacionais**, 2021. Disponível em: <https://orbisirsa.pt/o-construtivismo-na-teoria-das-relacoes-internacionais/>

CONTROVERSO plano de partilha da Palestina completa 70 anos. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 25 nov. 2017. Internacional. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2017/11/25/interna_internacional,919554/controverso-plano-de-partilha-da-palestina-completa-70-anos.shtml. Acesso em 20 maio 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NÍCACIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020

IDOETA, Carlos Alberto. Tortura em Israel. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 26 ago. 1996. Opinião. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/8/26/opinioao/9.html>. Acesso em: 20 maio 2024

NETHANYAHU, Benjamin. **Statement by Prime Minister Benjamin Netanyahu**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cHXgzOmiKbM>. Acesso em: 20 maio 2024.

MARQUES Oliveira, F. (1). Identidade e soberania no conflito entre Israel e Palestina. **Fronteira: Revista De iniciação científica Em Relações Internacionais**, 7(13), 103-114. Recuperado de <https://periodicos.pucminas.br/index.php/fronteira/article/view/3883>. Acesso em: 20 maio 2024

BRASIL. **Decreto no 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, 1991.

PEREIRA, Maria Assunção Vale; GARRIDO, Rui. A construção da segurança europeia: desafios e perspectivas. **Nação e Defesa**, n. 161, p. 33-49, 2021.